SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237104 - DF (2026/0158000-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GABRIEL MARTINS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	GLERYSSON MOURA DAS CHAGAS - DF039169
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONDIÇÕES PESSOAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do Acusado pelo delito do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

2. Fundamentação das instâncias ordinárias apontando risco concreto de reiteração delitiva, evasão do distrito da culpa por período aproximado de nove meses, e necessidade de resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

3. A Defesa sustenta ausência de requisitos da prisão cautelar, falta de contemporaneidade e suficiência de medidas cautelares do art. 319 do CPP, pugnando pela reconsideração ou provimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se subsistem fundamentos concretos, nos termos do art. 312 do CPP, para a manutenção da prisão preventiva do Agravante, notadamente diante do risco de reiteração delitiva e da evasão do distrito da culpa.

5. A questão em discussão consiste também em saber se há contemporaneidade dos motivos da prisão preventiva, conforme o art. 315, § 1º, do CPP, e se as medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP se mostram suficientes.

6. Outra questão em discussão consiste em saber se condições pessoais favoráveis e o cumprimento por mandado, sem estar o Agravante em execução de pena, são aptos a afastar a custódia preventiva.

III. Razões de decidir

7. A decisão agravada permanece hígida, pois demonstrou, com base em elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da

Documento eletrônico VDA59916009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:41
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: a6f876f8-ff80-4ba4-98d0-e548a4c443d8

ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, à luz do art. 312 do CPP.
8. A evasão do distrito da culpa por longo período evidencia risco à aplicação da lei penal e reforça a imprescindibilidade da medida extrema, bem como a atualidade dos motivos da custódia.
9. A contemporaneidade exigida pelo art. 315, § 1º, do CPP refere-se à subsistência dos motivos da prisão preventiva, não ao momento do fato, estando presentes fundamentos atuais relacionados ao risco de reiteração delitiva e à necessidade de garantir a ordem pública.
10. As medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante da periculosidade social concretamente indicada e do histórico de reiteração delitiva.
11. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.
12. O agravo regimental não trouxe fundamentos novos ou idôneos capazes de infirmar os motivos já expostos na decisão impugnada, impondo-se sua manutenção.
IV. Dispositivo
Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59916009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:41
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: a6f876f8-ff80-4ba4-98d0-e548a4c443d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237104 - DF (2026/0158000-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GABRIEL MARTINS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	GLERYSSON MOURA DAS CHAGAS - DF039169
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONDIÇÕES PESSOAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do Acusado pelo delito do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. 2. Fundamentação das instâncias ordinárias apontando risco concreto de reiteração delitiva, evasão do distrito da culpa por período aproximado de nove meses, e necessidade de resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

3. A Defesa sustenta ausência de requisitos da prisão cautelar, falta de contemporaneidade e suficiência de medidas cautelares do art. 319 do CPP, pugnando pela reconsideração ou provimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se subsistem fundamentos concretos, nos termos do art. 312 do CPP, para a manutenção da prisão preventiva do Agravante, notadamente diante do risco de reiteração delitiva e da evasão do distrito da culpa.

Documento eletrônico VDA59651769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:40
Código de Controle do Documento: adbe2b98-667a-4b02-b348-979095ca7670

5. A questão em discussão consiste também em saber se há contemporaneidade dos motivos da prisão preventiva, conforme o art. 315, § 1º, do CPP, e se as medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP se mostram suficientes.

6. Outra questão em discussão consiste em saber se condições pessoais favoráveis e o cumprimento por mandado, sem estar o Agravante em execução de pena, são aptos a afastar a custódia preventiva.

III. Razões de decidir

7. A decisão agravada permanece hígida, pois demonstrou, com base em elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, à luz do art. 312 do CPP.

8. A evasão do distrito da culpa por longo período evidencia risco à aplicação da lei penal e reforça a imprescindibilidade da medida extrema, bem como a atualidade dos motivos da custódia.

9. A contemporaneidade exigida pelo art. 315, § 1º, do CPP refere-se à subsistência dos motivos da prisão preventiva, não ao momento do fato, estando presentes fundamentos atuais relacionados ao risco de reiteração delitiva e à necessidade de garantir a ordem pública.

10. As medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante da periculosidade social concretamente indicada e do histórico de reiteração delitiva.

11. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

12. O agravo regimental não trouxe fundamentos novos ou idôneos capazes de infirmar os motivos já expostos na decisão impugnada, impondo-se sua manutenção.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL MARTINS DA SILVA contra decisão de minha lavra, na qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus* (fls. 406/410).

Consta que o recorrente foi denunciado e preso preventivamente em razão da suposta prática do ilícito tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

Nas razões do presente recurso, a Defesa reitera as alegações apresentadas na inicial do *writ* quanto à ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários

Documento eletrônico VDA59651769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:40
Código de Controle do Documento: adbe2b98-667a-4b02-b348-979095ca7670

para a prisão cautelar do acusado, argumentando que ele não se encontrava em cumprimento de pena e que esta prisão decorreu do cumprimento de um mandado judicial.

Busca, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou o provimento do agravo regimental pelo órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental. No mérito, contudo, a irresignação não prospera.

Com efeito, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que amparam a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, *in verbis* (fls. 406/410):

> *A prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.*
> *Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico. Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata- se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.*
> *O Tribunal de origem manteve a medida extrema em desfavor do paciente, consigando o que se segue (fls. 276/289):*
> *Do mesmo modo, o perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado à aplicação da lei penal é evidente, pois, no dia do flagrante (27/03/2025), o paciente se evadiu da ação policial, permanecendo foragido até o efetivo cumprimento do mandado de prisão, em 22/01/2026. Outrossim, necessário garantir a ordem pública, porquanto o paciente, acusado da prática do mesmo delito em momento anterior, se encontrava em liberdade provisória quando reiterou na prática delitiva (ID 81217129, p. 95/97), a denotar o seu completo desrespeito à ordem jurídica e às leis, bem como sua periculosidade social. (...) Por fim, no que tange à alegação de ausência de ,contemporaneidade verifica-se que esta não apresenta qualquer substrato. Isso porque a contemporaneidade exigida pelo art. 315, §1º, do Código de*

Documento eletrônico VDA59651769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:40
Código de Controle do Documento: adbe2b98-667a-4b02-b348-979095ca7670

Processo Penal diz respeito à necessidade atual da medida cautelar, ainda que o fato seja antigo. Na hipótese dos autos, verifica-se que a necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido destacado o risco concreto de reiteração delitiva, tendo em vista que o recorrente se encontrava em cumprimento de pena pelo mesmo delito quando foi preso em flagrante.

Os elementos apontados efetivamente demonstram a potencial periculosidade do agente e são aptos a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SÚMULA N. 444 DO STJ. AUSÊNCIA DE ÓBICE. TEMA N. 506 DO STF. PERSPECTIVA RACIAL. INOVAÇÕES RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade que indicam a habitualidade delitiva do agravante, evidenciada pela existência de múltiplos processos penais e registros de ocorrências criminais em seu desfavor, inclusive condenação por crime de roubo.

3. A Súmula n. 444 do STJ não impede a consideração de inquéritos e ações penais em curso como indicativos de risco de reiteração delitiva, conforme precedentes desta Corte Superior.

4. A inovação recursal em agravo regimental é vedada, não sendo possível conhecer das teses relativas ao Tema n. 506 do STF e à necessidade do julgamento com perspectiva racial.

5. Agravo regimental conhecido em parte e improvido. (AgRg no RHC n. 215.646/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 27/8/2025.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE MAIS DE 800 G DE MACONHA E DE R$ 3.350,00. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte e do colendo Supremo Tribunal Federal alinha-se no sentido de que a prisão preventiva pode ser justificada pela preservação da ordem pública, especialmente quando há risco de reiteração delitiva.

2. No caso, a segregação cautelar se encontra justificada na probabilidade concreta de reiteração delitiva, tendo em vista a existência de notícia sobre a existência de acordo de não persecução em razão da prática do crime de tráfico privilegiado praticado anteriormente.

Documento eletrônico VDA59651769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:40
Código de Controle do Documento: adbe2b98-667a-4b02-b348-979095ca7670

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 1.004.357/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.) Ademais, como bem consignado na manifestação ministerial, "o risco à aplicação da lei penal restou evidenciado pelo fato de o recorrente ter se evadido do local no momento da abordagem policial, permanecendo em local incerto e não sabido por aproximadamente nove meses até a efetiva captura. A alegação da localização no endereço residencial quando do cumprimento do mandado não apaga o histórico de evasão que forçou a citação por edital e a suspensão do processo nos termos do artigo 366 do CPP".

No que tange à contemporaneidade do decreto prisional, saliento ser incorreto cogitar-se de sua ausência para a manutenção da medida extrema. Isso porque o primado da contemporaneidade do decreto prisional diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva, e não ao momento da suposta prática criminosa.

Por oportuno:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE FORAGIDA. CONTEMPORANEIDADE. SUBSISTÊNCIA DOS FATOS ENSEJADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE REFORÇO ARGUMENTATIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS.

1. Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes.

2. Se as circunstâncias concretas da prática do ilícito indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria, à luz do art. 312 do CPP. Precedentes.

3. O fato de a paciente permanecer foragida constitui causa suficiente para caracterizar risco à aplicação da lei penal a autorizar a manutenção da preventiva.

4. A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii)à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

5. Inviável o exame de teses defensivas não analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

6. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 206116 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 11/10/2021). Reitere-se: a contemporaneidade dos fundamentos da segregação não é analisada apenas sob a ótica da data do fato e do decreto prisional, mas em relação à

Documento eletrônico VDA59651769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:40
Código de Controle do Documento: adbe2b98-667a-4b02-b348-979095ca7670

persistência dos fundamentos que denotam a necessidade da prisão' (AgReg no HC 882.472/PB, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. em 20.5.2024).
Nesse diapasão, constata-se que a fuga do distrito da culpa por quase 9 meses reforça tanto a contemporaneidade da prisão preventiva quanto a imprescindibilidade da medida para garantia da aplicação da lei penal. Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.
Ademais, a alegada existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da segregação provisória, como ocorre no caso. Exemplificativamente: AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025.
Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

Conforme ressaltado na decisão monocrática, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a imposição da prisão cautelar do ora agravante como forma de resguardar a ordem pública, destacando-se o risco concreto de reiteração delitiva, o que encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

De fato, constata-se que o paciente não se encontrava em cumprimento de pena quando de sua prisão, tendo esta ocorrido por força de mandado judicial. Todavia, tais informações, ainda que verídicas, não são de capazes de mudar a situação do agravante por ocasião deste julgamento.

Verifica-se que o réu já havia sido beneficiado com medida cautelar anteriormente deferida, oportunidade em que lhe foi concedida a possibilidade de responder ao processo em liberdade e que existe uma condenação criminal, ainda que não transitada em julgado em seu desfavor, pelo delito de tráfico privilegiado como afirmado pela própria Defesa em sua inicial. No mais, o acusado foi preso praticamente **10 (dez) meses** após empreender fuga no momento do cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Em caso assemelhado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. FLAGRANTE DELITO. LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRELIMINAR. NATUREZA INFORMATIVA. REEXAME DA MATERIALIDADE DELITIVA E DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA.
REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.

Documento eletrônico VDA59651769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:40
Código de Controle do Documento: adbe2b98-667a-4b02-b348-979095ca7670

INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ADVERTÊNCIA SOBRE O DIREITO AO SILÊNCIO E AGRESSÃO POLICIAL NO MOMENTO DA ABORDAGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE.
CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO JURÍDICO. SUPERAÇÃO DE EVENTUAIS NULIDADES DO FLAGRANTE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE OU CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A busca pessoal realizada em terceiro mostrou-se amparada em fundada suspeita decorrente de comportamento suspeito seguido de tentativa de evasão, circunstância apta a legitimar a atuação policial.

2. O ingresso domiciliar sem mandado judicial revelou-se legítimo diante da configuração, em tese, de situação de flagrante delito em crime permanente de tráfico de drogas, associado a informações obtidas durante a diligência e à conduta do agravante de arremessar objetos posteriormente identificados como entorpecentes.

3. A análise aprofundada da licitude da busca domiciliar demanda incursão no conjunto fático-probatório, o que se mostra incompatível com a fase prematura da instrução processual.

4. O laudo de constatação preliminar possui natureza meramente informativa e pode fundamentar a decretação da prisão preventiva quando corroborado por outros elementos probatórios.

5. A eventual irregularidade no laudo preliminar não compromete, por si só, a materialidade delitiva quando existem outros elementos de convicção idôneos nos autos.

6. O habeas corpus não admite dilação probatória, razão pela qual não é possível reexaminar aprofundadamente questões relativas à materialidade delitiva e aos indícios de autoria.

7. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

8. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, diante da periculosidade concreta do agravante evidenciada pela reiteração delitiva, pelas anotações criminais e pela existência de condenação em primeiro grau por crime da mesma natureza.

9. A apreensão de crack, substância de elevado potencial lesivo, reforça a gravidade concreta da conduta imputada.

10. O art. 312, § 3º, IV, do CPP, incluído pela Lei n. 15.272/2025, autoriza a consideração de inquéritos e ações penais em curso para aferição do risco de reiteração delitiva e da periculosidade do agente.

11. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

12. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão revela-se insuficiente diante da existência de fundamentos concretos aptos a justificar a segregação cautelar.

13. As alegações relativas à ausência de advertência sobre o direito ao silêncio e à suposta violência policial não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, circunstância que impede sua análise pelo Superior Tribunal de

Documento eletrônico VDA59651769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:40
Código de Controle do Documento: adbe2b98-667a-4b02-b348-979095ca7670

Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
14. Eventuais nulidades da prisão em flagrante ficam superadas com a posterior conversão da custódia em prisão preventiva, que constitui novo título jurídico apto a justificar a segregação cautelar.
15. A existência de mecanismo recursal para revisão colegiada afasta alegações de nulidade, cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio da colegialidade.
16. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 233283/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/06/2026, DJEN de 02/07/2026)

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59651769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:40
Código de Controle do Documento: adbe2b98-667a-4b02-b348-979095ca7670

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 237.104 / DF

Número Registro: 2026/0158000-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07063845820268070000 07207685720258070001 7063845820268070000 7207685720258070001

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIEL MARTINS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : GLERYSSON MOURA DAS CHAGAS - DF039169
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL MARTINS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : GLERYSSON MOURA DAS CHAGAS - DF039169
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:55
Código de Controle do Documento: 8293bc4d-5e0f-4976-955c-1fc9e4bbf8c2

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:55
Código de Controle do Documento: 8293bc4d-5e0f-4976-955c-1fc9e4bbf8c2